



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 558/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06832/2017
PROTOCOLO	: 1805145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: 1. JOAQUIM DONIZETE DE MATOS. 2. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, emitindo-se a recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.
2. É aplicada a sanção de multa pela prática de infração decorrente da remessa intempestiva de documentos referentes a Termo de Intimação formalizado por autoridade do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as **contas regulares com ressalva**, do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, relativa ao exercício financeiro de **2016**, Gestão do **Sr. Joaquim Donizete de Matos** - gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (Prefeito Municipal - à época), em face da remessa intempestiva de documentos (+ 06 meses) pertinentes a formalização do Termo de Intimação (INT - 3ICE - 22048/2018) formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Joaquim Donizete de Matos** (Secretário Municipal - à época), em face da remessa intempestiva de documentos (+ 06



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

meses) pertinentes a formalização do Termo de Intimação (INT - 3ICE - 22047/2018) formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Donizete de Matos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 8277/2019, fls. 336/358), manifestou-se da seguinte forma:

“Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, art. 59, I, conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Donizete de Matos, **reúne condições técnicas para ser considerada regular.**” (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 9729/2020 (fls. 360/371), opinando da seguinte forma:

“**3.1)** Pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo nº 59, II, da LCE nº 160/2012; **3.2)** Pela **aplicação de multa**, prevista no artigo 46 em face ao ato infracional previsto no artigo 42, II, da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2.1 deste Parecer; **3.3)** Pela recomendação ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este TCE, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, cumprindo, portanto, na INTEGRAL com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme subitem 2.2.6.” (grifo conforme original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 1488/2021, fls. 372/375):

“I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal à época, e do Sr. **JOAQUIM DONIZETE DE MATOS**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obriga-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

toriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Donizete de Matos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017 para apresentação das contas, em face de ser o primeiro ano de recebimento eletrônico.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.529/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R\$ 648.000,00 (Seiscentos e quarenta e oito mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram que a despesa inicialmente autorizada de R\$ 648.000,00 permaneceu inalterada, conforme decretos e autorização legislativa (fls. 27/147), sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl. 25), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 257/258).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 24), o qual evidencia receita orçada de R\$ 0,00 e arrecadada na ordem de R\$ 1.157,64.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 25), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 648.000,00 e empenhada na ordem de R\$ 574.507,79.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 257/258), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 151/253), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fl. 262), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 156/157) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fl. 266) foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente no exercício em análise.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e Artigo 40, Parágrafo Único.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 207/210 e fls. 211/214), o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e o Sr. Joaquim Donizete de Ramos encaminharam documentos e justificativas acerca dos apontamentos, **fora do prazo** estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Verifico que ambos os responsáveis **foram autuados em 08/10/2018 (fl. 218) e 05/10/2018 (fl. 216), respectivamente**, entretanto, constata-se que os gestores apresentaram respostas a intimação somente no dia 25.06.2019, ou seja, **mais de 06 meses após terem sido autuados**.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 8277/2019, fls. 336/358) que os documentos/justificativas carreados nos autos (fls. 242/334) em resposta à intimação estão instruídos com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A douta Auditoria (PAR - GACS CLO - 9729/2020, fls. 360/371), bem como o representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 1488/2021, fls. 372/375) **corroboraram** em seus pareceres **com os apontamentos realizados pela equipe técnica** desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis. Pontuaram ainda, a **Remessa Intempestiva das Contas ao SICON** e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

também a **Ausência de Notas Explicativas** juntamente com as Demonstrações Contábeis, fatos estes, que ambos os representantes reputaram a necessidade de ressalva e recomendação ao gestor municipal.

Este Relator **corroborar** com o entendimento manifesto tanto pela d. Auditoria quanto pelo i. Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Donizete de Matos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos (+ 06 meses)** pertinentes a formalização do **Termo de Intimação (INT - 3ICE - 22048/2018)** formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Joaquim Donizete de Matos (Secretário Municipal - à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos (+ 06 meses)** pertinentes a formalização do **Termo de Intimação (INT - 3ICE - 22047/2018)** formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/dssm